ジェトロ「ビジネス短信」添付資料

表 適合性評価対象品目と実施予定、除外対象品目

実	『施予定	対象品目	対象品目グループ	適合性評価除外品
		建築資材	グループV	
→ → 1	2023年5月24日	食糧、飲料品	グループXIII	グループXIII-15(ビール、果実酒、蒸留酒など)
フェーズ1		中古品(中古自動車を含む)	グループXXII	
		中白m(中白日割車を含む <i>)</i> 	グループIII-01	HS8711モーターサイクルおよびサイドカー
フェーズ2	2023年6月26日	玩具、運動、レクリエーション用品	グループI	
71-72	2023年0月20日	電子機器	グループII	
		自動車(新車)、自動車部品、特殊車両	グループIII-02~III-08	
		美容、衛生用品	グループIV	
		機械	グループVI	
		洋服、織物	グループVII	
		家具、木工品	グループVIII	
	2023年7月24日	食器、台所用品	グループIX	
フェーズ3		紙類	グループX	
		安全保護具	グループXI	
		宝石、天然石製品	グループXII	
		鉱物、原料品、化学製品	グループXVI	
		光学機器	グループXVII	
		ガラス、陶磁製品	グループXVIII	
		測定機器	グループXIX	
フェーズ4	実施30日前に通 知	上記以外の品目、品目グループ		
		・FOB価格が2,000ドル未満の貨物(中古自動車を除く) ・金およびその他の貴金属、貴石 ・リサイクルされた金属 ・		
適合性評価対象外		爆発物、武器、弾薬類・動物(生きているもの)・生鮮または冷蔵の野菜、果物、植物および花き類・映画および		
		フィルム ・郵便物、新聞、定期刊行物、収	人口紙、銀行券、銀行証	書、小切手帳、パスポート・私用、日用品、家財道
		具、贈呈品・石油、原油、重油・商業用	サンプル ・公式な目的	のために外交使節団、国際機関が輸入する物品 ・地
		域の特産品や手工芸品		
		+^ =		

⁽注)検疫、管轄省庁からの輸入許可など他の輸入規則は適用される。

(出所) 2022年3月14日付政令第8/2022号およびインターテック資料よりジェトロ作成



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 8/2022:

Aprova o Regulamento de Normalização e Avaliação da Conformidade e revoga os Decretos n.º 59/2009, de 8 de Outubro e n.º 19/2010, de 30 de Junho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/2022

de 14 de Março

Havendo necessidade de se proceder à revisão do Decreto n.º 59/2009, de 8 de Outubro, que aprova o Regulamento de Normalização e Avaliação da Conformidade, por forma a conformá-lo com as novas exigências normativas e regulatórias da normalização e avaliação da conformidade e ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

- Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Normalização e Avaliação da Conformidade, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.
- Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da indústria e comércio aprovar as normas para aplicação do presente Decreto.
- Art. 3. São revogados os Decretos n.º 59/2009, de 8 de Outubro e n.º 19/2010, de 30 de Junho.
- Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Fevereiro de 2022

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.

Regulamento de Normalização e Avaliação da Conformidade

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

(Definições)

O significado dos termos utilizados no presente Regulamento consta do glossário, anexo ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime Jurídico das actividades de normalização e a avaliação da conformidade.

Artigo 3

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se ao processo de elaboração, aprovação, homologação e publicação dos regulamentos técnicos e Normas Técnicas Moçambicanas, bem como às actividades de avaliação da conformidade.

Artigo 4

(Objectivos)

O presente Regulamento tem como objectivos:

- a) promover a utilização das Normas Técnicas Moçambicanas;
- b) promover e assegurar as actividades de avaliação da conformidade;
- c) simplificar e permitir a permutabilidade e compatibilidade de produtos, processos e serviços;
- d) facilitar a comunicação entre o fornecedor e o consumidor;
- e) proteger o consumidor de práticas de comércio desleal;
 f) assegurar a concorrência justa;
- g) promover o tratamento igual a produtos nacionais e importados;
- h) estimular a melhoria da qualidade;
- i) promover o comércio e a cooperação internacional;
- *i*) preservar os imperativos de segurança nacional;
- k) proteger a saúde, segurança humana e o meio ambiente;
- l) agregar valor às marcas moçambicanas;
- m) facilitar a inserção de Moçambique no comércio internacional;
- n) eliminar barreiras técnicas ao comércio;
- o) assegurar a circulação no país, de produtos que estejam em conformidade com as normas e regulamentos técnicos; e

 p) estabelecer programas de avaliação da conformidade e assegurar o controlo da qualidade dos produtos nacionais e importados comercializados no país.

CAPÍTULO II

Intervenientes e Competências

Artigo 5

(Intervenientes)

Intervém nas actividades de normalização e avaliação da conformidade:

- a) Ministérios:
- b) Institutos públicos;
- c) Empresas;
- d) Universidades;
- e) Laboratórios;
- f) Associações económicas, de profissionais, de investigadores;
- g) Associações de defesa dos consumidores;
- h) Organizações Não Governamentais; e
- i) Singulares.

Artigo 6

(Competências)

- 1. Compete, em especial, ao Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ, IP):
 - a) coordenar e desenvolver actividades de normalização no país em conjunto com outros intervenientes;
 - b) gerir a marca nacional da conformidade;
 - c) designar os organismos de avaliação da conformidade para uso da marca nacional de avaliação da conformidade nos produtos avaliados;
 - d) reconhecer a competência técnica dos organismos de avaliação da conformidade, enquanto a entidade de acreditação não estiver criada;
 - e) implementar Normas Técnicas Moçambicanas que fundamentem os regulamentos técnicos elaborados pelas entidades com competência legal de regulação.
 - f) decidir sobre a delegação de competências a outras entidades públicas e privadas, mediante um processo de prévia qualificação;
 - g) verificar a conformidade de produtos nacionais e importados;
 - h) realizar actividades de inspecção técnica de equipamentos;
 - i) certificar a conformidade de sistemas de gestão, produtos, processos, serviços e pessoas com as Normas Técnicas Moçambicanas e na falta destas com as Normas Técnicas Internacionais;
 - j) desenvolver e gerir Programas de Avaliação da Conformidade; e
 - k) estabelecer directrizes e critérios para as Actividades de Normalização e Avaliação da Conformidade.
- 2. As competências de outros intervenientes estão definidas nos seus respectivos estatutos.

CAPÍTULO III

Normas Técnicas Moçambicanas

Artigo 7

(Estatuto das Normas Técnicas Moçambicanas)

1. As Normas Técnicas Moçambicanas têm um carácter voluntário cuja aplicação depende da necessidade da sua utilização.

2. As Normas Técnicas Moçambicanas adquirem carácter obrigatório quando fundamentam os regulamentos técnicos ou uma lei geral, visando realizar um objectivo legítimo.

Artigo 8

(Elaboração)

- 1. As Normas Técnicas Moçambicanas (NM) são elaboradas com base em normas internacionais, excepto quando tais normas internacionais ou seus elementos principais sejam um meio inadequado ou ineficaz para a realização dos objectivos legítimos.
- 2. As Normas Técnicas Moçambicanas (NM) são elaboradas pelas Comissões Técnicas de Normalização (CTN), pelas Subcomissões Técnicas de Normalização (SCTN) e pelos Grupos de Trabalho de Normalização (GTN), cuja composição provêm dos intervenientes referidos no artigo 5 do presente Regulamento.
- 3. Quando não houver Normas Técnicas Moçambicanas para determinado produto, processo ou serviço, cabe a autoridade regulamentadora solicitar a sua elaboração ao INNOQ, IP.
- 4. O INNOQ, IP, deve convidar todas as partes interessadas a participar das Comissões Técnicas de Normalização (CTN), das Subcomissões Técnicas de Normalização (SCTN) e dos Grupos de Trabalho de Normalização (GTN).

Artigo 9

(Aprovação, homologação, edição e publicação)

- 1. As Normas Técnicas Moçambicanas são aprovadas pela Comissão Técnica de Normalização Sectorial (CTNS).
- 2. As Normas Técnicas Moçambicanas são homologadas pelo dirigente do INNOQ, IP, e a lista de homologação é publicada na III Série do *Boletim da República*.
- 3. As Normas Técnicas Moçambicanas entram em vigor após a sua edição.
- 4. Só são consideradas Normas Técnicas Moçambicanas e apresentadas como tal perante organizações regionais e internacionais de normalização os textos elaborados de acordo com o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 10

(Análise e revisão)

- 1. A revisão das Normas Técnicas Moçambicanas é realizada de cinco em cinco anos, após análise e decisão pela respectiva comissão técnica.
- 2. A revisão das Normas Técnicas Moçambicanas é realizada antes do período acima determinado, caso o progresso tecnológico ou as condições económicas ou sociais assim o exijam, ou ainda, por solicitação da entidade com competência regulamentar na matéria.
- 3. A revisão das Normas Técnicas Moçambicanas segue o processo idêntico ao da sua elaboração.
- 4. A revisão e revogação das Normas Técnicas Moçambicanas, referidas em regulamentos técnicos, são coordenadas pelo INNOQ, IP, com a participação de todas as entidades com competência regulamentar na matéria, que deverão integrar as respectivas Comissões Técnicas de Normalização.

Artigo 11

(Propriedade Intelectual)

1. As Normas Técnicas Moçambicanas e outras publicações normativas elaboradas e publicadas, de acordo com o processo estabelecido no presente Regulamento, são equiparadas às obras intelectuais colectivas, beneficiando da protecção nos termos da legislação aplicável.

2. O direito de autor, correspondente às publicações normativas referidas no número anterior, pertence ao INNOQ, IP.

CAPÍTULO IV

Regulamentos Técnicos

Artigo 12

(Elaboração)

- 1. Os regulamentos técnicos são elaborados pelas autoridades competentes nas áreas em que o produto, processo ou serviço possa oferecer riscos à saúde e segurança do consumidor ou ao meio ambiente.
- 2. Na elaboração, aprovação e aplicação dos regulamentos técnicos deve-se observar o seguinte:
 - a) os regulamentos técnicos devem basear-se em Normas Técnicas Moçambicanas ou na sua ausência em Normas Técnicas Regionais harmonizadas ou Normas Técnicas Internacionais;
 - b) na elaboração dos regulamentos técnicos deve seguir-se o método de referência às normas; e
 - c) os regulamentos técnicos não devem constituir barreiras técnicas desnecessárias ao comércio.
- 3. Todo o regulamento técnico elaborado em conformidade com o prescrito nos números anteriores deve, antes da sua aprovação, ser remetido ao INNOQ, IP, para efeitos de notificação à Organização Mundial do Comércio (OMC).
- 4. A notificação tem como fim colocar o regulamento técnico à disposição das partes interessadas por um período de 60 dias para comentários de modo que, uma vez aprovado não constitua barreira técnica desnecessária ao comércio.

Artigo 13

(Referência as normas técnicas)

A referência às normas técnicas é feita pela designação apenas do número e título de uma ou mais normas técnicas determinadas, de modo que as revisões posteriores desta ou destas normas sejam aplicadas sem que seja necessário modificar o Regulamento.

CAPÍTULO V

Avaliação da conformidade

SECÇÃO I

Actividades e procedimentos

Artigo 14

(Actividades)

- 1. As actividades no âmbito da avaliação da conformidade devem ter em atenção às necessidades nacionais, não serem discriminatórias, serem transparentes e evitar barreiras técnicas desnecessárias ao comércio, baseando-se em normas e regulamentos técnicos.
- 2. As actividades de avaliação da conformidade podem ser realizadas por:
 - a) primeira parte: quando é feita pelo fornecedor;
 - b) segunda parte: quando é feita pelo comprador ou consumidor; e
 - c) terceira parte: quando é feita por uma organização com independência em relação ao fornecedor e ao comprador ou consumidor, que não tem interesse na comercialização do produto.
- 3. O procedimento de avaliação da conformidade é de cumprimento obrigatório pelos fornecedores de produtos, processos e serviços quando estiver relacionado a um regulamento técnico.

- 4. Quando o procedimento de avaliação da conformidade estiver relacionado a Normas Técnicas Moçambicanas, este tem carácter voluntário.
- 5. Os procedimentos de avaliação da conformidade integram os programas de avaliação da conformidade de produtos de controlo obrigatório.
- 6. As Actividades de Avaliação da Conformidade para produtos nacionais, são realizadas por entidades públicas com competências definidas em legislação específica.

Artigo 15

(Procedimentos de avaliação da conformidade)

- 1. Nos procedimentos de avaliação da conformidade baseados em normas e regulamentos técnicos, a atribuição de licenças, certificados e marcas deve ser estabelecida de acordo com as características do produto, processo ou serviço a ser avaliado.
- 2. É obrigação dos fornecedores sujeitarem as suas mercadorias aos mecanismos de avaliação da conformidade previstos nos procedimentos de avaliação da conformidade.
- 3. Nos procedimentos de avaliação da conformidade podem ser utilizados os seguintes mecanismos:
 - a) Declaração da conformidade do fornecedor;
 - b) Certificação;
 - c) Inspecção;
 - d) Etiquetagem; e
 - e) Ensaio.
- Os procedimentos de avaliação da conformidade são descritos em Língua Portuguesa.
- 5. Os procedimentos de avaliação da conformidade, quando obrigatórios, devem ser estabelecidos pela entidade com competência regulamentar em parceria com o INNOQ, IP, a fim de ser concedido o direito de uso da marca nacional da conformidade.
- 6. Os procedimentos de avaliação da conformidade, quando voluntários, devem ser estabelecidos pelo INNOQ, IP.

SECÇÃO II

Programas de avaliação da conformidade

Artigo 16

(Programas de avaliação da conformidade)

- 1. São sujeitos ao programa de avaliação da conformidade todos os produtos importados cuja avaliação da conformidade é de carácter obrigatório, conforme a lista de produtos de controlo obrigatório, em anexo ao presente regulamento, estando sujeita à actualização, sempre que motivos de saúde pública, segurança e ambiente, assim o determinarem.
- 2. Todo o produto abrangido pelo Programa de Avaliação da Conformidade deve ser avaliado e aprovado com base nas Normas Técnicas Moçambicanas sobre a qualidade, regulamentos técnicos ou outras especificações técnicas adoptadas pelo INNOQ, IP.
- 3. As especificações técnicas aplicáveis para os Programas de Avaliação da Conformidade dos produtos de controlo obrigatório são publicadas e disponibilizadas pelo INNOQ, IP, e pelas entidades inter-relacionadas.
- 4. A conformidade do produto com as especificações técnicas preconizadas no presente artigo é evidenciada por ostentação da marca da conformidade no seu rótulo ou embalagem, ou ainda mediante certificado da conformidade emitido por uma entidade selecionada pelo INNOQ, IP, que deve ser apresentado às Autoridades Alfandegárias no acto da entrada no País.
- 5. A lista de produtos de controlo obrigatório, está sujeita a actualizações periódicas em função da análise do risco que cada produto representa para a saúde pública, ao ambiente

e a segurança, devendo ser aprovada por Diploma Ministerial, pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio e publicada na I Série do *Boletim da República*.

6. Os produtos abrangidos pelo presente Regulamento, quando importados, podem ser sujeitos a inspecção no acto de entrada no país.

ARTIGO 17

(Procedimentos de avaliação da conformidade de produtos importados)

Os procedimentos no âmbito dos programas de avaliação da conformidade são descritos e aprovados pelo INNOQ, IP, e abrangem as seguintes actividades:

- a) a inspecção física antes do embarque;
- b) a amostragem, testes e análises em laboratórios acreditados;
- c) auditorias no âmbito da avaliação do grau de implementação das normas técnicas relativas aos processos de fabricação do produto; e
- d) análise ou verificação documental e avaliação da conformidade com os requisitos das normas e ou regulamentos aplicáveis.

Artigo 18

(Condições para a autorização)

- 1. As condições requeridas para que uma entidade seja autorizada a representar o INNOQ, IP, na execução de Programas de Avaliação da Conformidade são as seguintes:
 - a) competência profissional e pessoal qualificado;
 - b) equipamento e infraestrutura que cumprem os requisitos para avaliação da conformidade, incluindo rede internacional de laboratórios acreditados;
 - c) independência e imparcialidade no procedimento de avaliação da conformidade;
 - d) capacidade de interoperabilidade e estabelecimento de plataforma de comunicação, para aferição da conformidade pelo INNOQ, IP, em qualquer parte do mundo, em tempo real; e
 - e) confidencialidade.
- 2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, a selecção da entidade é feita mediante concurso público.
- 3. O INNOQ, IP mantém o registo e publica no jornal de maior circulação as Entidades de Avaliação da Conformidade autorizadas para o representar.

Artigo 19

(Supervisão)

Quando demostrado que o produto não está em conformidade com os requisitos essenciais, os custos decorrentes da supervisão das actividades de Avaliação da Conformidade, no âmbito dos Programas de Avaliação da Conformidade, são da responsabilidade dos:

- a) importadores; e
- b) produtores e empacotadores locais.

SECÇÃO III

Marcas da conformidade, certificados da conformidade e Licenças

Artigo 20

(Marcas da conformidade, certificados da conformidade e licenças)

 A conformidade de produtos, processos ou serviços com as normas e regulamentos técnicos é evidenciada por marcas e certificados da conformidade.

- 2. Compete ao Ministro que superintende o sector da indústria e comércio aprovar a marca nacional da conformidade, que assegura a conformidade com os requisitos estabelecidos pelas normas e regulamentos técnicos, cujos mecanismos e condições estejam definidos nos respectivos procedimentos de avaliação da conformidade.
- 3. A gestão da marca nacional da conformidade é da responsabilidade do INNOQ, IP.
- 4. A marca nacional da conformidade é protegida pela legislação vigente.
- 5. Os certificados da conformidade e licenças são emitidos no âmbito da realização das Actividades de Avaliação da Conformidade de acordo com os procedimentos estabelecidos e legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Fiscalização, Taxas, Infracções e Sanções

Artigo 21

(Fiscalização)

- 1. Sem prejuízo das demais entidades com funções de fiscalização, cabe à entidade que superintende as áreas das actividades económicas fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento.
- 2. O órgão de fiscalização referido no número anterior, pode, no exercício das suas funções, solicitar a colaboração de autoridades judiciárias, de segurança pública ou administrativas.

Artigo 22

(Taxas)

- 1. São devidas taxas pela Actividade de Avaliação da Conformidade nos termos do presente Regulamento.
- 2. Compete ao Ministro das Finanças e o de tutela da área de actividade aprovar, por Diploma Ministerial conjunto, as taxas referidas no número anterior, bem como o destino a dar às respectivas receitas.

Artigo 23

(Infracções)

Sem prejuízo das infracções previstas na lei geral, constituem infracções ao presente Regulamento:

- a) a reprodução parcial ou total da Norma Técnica Moçambicana feita por entidade diferente do INNOQ, IP;
- b) o uso indevido do certificado, licença ou marca da conformidade para fim distinto daquele a que se destina;
- c) a adopção de condutas ou omissões que enganam o consumidor ou constituam uma prática que possa induzí-lo em erro;
- d) o impedimento ou obstrução de um agente no exercício das suas competências;
- e) a modificação substancial de um produto, processo ou serviço que tenha sido sujeito a uma avaliação da conformidade, sem aviso prévio à entidade competente;
- f) a declaração ou ostentação da condição de certificado para realizar um trabalho, actividade ou função específica, nos casos em que não se tenha outorgado a certificação correspondente;
- g) o uso do certificado ou licença caducados;
- h) a falta de sujeição dos produtos aos processos de avaliação da conformidade previstos na regulamentação técnica;

- i) a utilização de Programas de Avaliação da Conformidade que não estejam descritos em Língua Portuguesa;
- j) a colocação por qualquer empresa, outra pessoa jurídica ou um empreendedor de um produto em circulação que:
 - i. não esteja em conformidade com normas ou regulamentos técnicos aprovados, relativamente às características intrínsecas;
 - ii. não tenha sido avaliada, a sua conformidade, de acordo com um procedimento aprovado;
 - iii. não esteja marcado de acordo com os requisitos técnicos estabelecidos, ou não acompanhado de respectivos documentos de aprovação;
 - iv. se apresente com uma marca da conformidade ou qualquer outra marca semelhante à marca da conformidade aprovada, sem que esteja em conformidade com normas ou regulamentos técnicos aprovados em relação às características intrínsecas; e
 - v. se apresente com uma marca de avaliação da conformdade realizada, por uma autoridade administrativa ou uma pessoa jurídica, de avaliação da conformidade sem ser autorizado para o efeito.

Artigo 24

(Sanções)

- 1. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação em vigor, e das responsabilidades civis ou penais correspondentes, a violação das disposições do presente Regulamento é objecto de sanções administrativas e puníveis com multa de acordo com a natureza da infraçção.
- 2. A acumulação de infracções é sancionada com a soma das multas correspondentes.
- 3. As infrações previstas no artigo 22, para a actividade de normalização e avaliação da conformidade, têm a seguinte graduação:
 - a) multa correspondente a 50 salários mínimos em caso de violação ao disposto nas alíneas a), b), c) e d);
 - b) multa correspondente a 75 salários mínimos em caso de violação ao disposto na alínea e);
 - c) multa correspondente a 100 salários mínimos em caso de violação ao disposto nas alíneas f) e g);
 - d) multa correspondente a 200 salários mínimos em caso de violação ao disposto na alínea h);
 - e) multa correspondente a 50 salários mínimos em caso de violação ao disposto na alínea i);
 - f) multa de 250 salários mínimos, apreensão e destruição do produto em caso de violação ao disposto nos incisos i) e iv) da alínea j);
 - g) multa de 200 salários mínimos e pagamento dos encargos da reavaliação em caso de violação ao disposto nos incisos *ii*), *iii*) e *v*) da alínea *j*).
- 4. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se salário mínimo a remuneração mínima do respectivo sector de actividade.
- 5. Consoante a gravidade da infracção, podem ser aplicadas, cumulativamente, com multa, as sanções de suspensão, de revogação da licença e da retirada do Certificado de Avaliação da Conformidade.

Artigo 25

(Apreensão)

1. Compete à entidade que superintende as áreas das actividades económicas apreender os produtos encontrados em

situações previstas nos incisos da alínea *j*) do artigo 22 do presente Regulamento.

2. Os produtos apreendidos em caráter definitivo, por força da penalidade aplicada, de que já não caiba recurso na esfera administrativa, quando não devem ser destruídos, são doados a programas de amparo social desenvolvidos pelo Estado ou a instituições de educação ou assistência social reconhecidas como entidades beneficentes e é vedada a sua comercialização.

Artigo 26

(Reincidência)

- 1. Há reincidência quando o agente, a quem tiver sido aplicada as sanções relativas às infrações mencionadas no artigo 22 do presente Regulamento, cometa outra idêntica.
- 2. A reincidência relativa às infracções mencionadas no artigo 22 do presente Regulamento, é sancionável elevando-se ao dobro os valores das multas estipuladas.

Artigo 27

(Pagamento das multas)

- 1. O prazo para pagamento voluntário da multa é de I5 dias a contar a partir da data da recepção da notificação.
- 2. O valor da multa passada pelo cometimento das infrações previstas no presente Regulamento, deve ser pago no domicílio da entidade fiscalizadora.
- 3. Na falta de pagamento voluntário da multa dentro do prazo previsto no n.º 1 do presente artigo, deve ser extraída, pela entidade que fiscaliza as actividades económicas, a respectiva certidão de relaxe e remetida ao Juízo Privativo das Execuções Fiscais.

Artigo 28

(Destino das multas)

O produto das multas é repartido em 20 %, para o Orçamento do Estado e 80 %, para a entidade fiscalizadora.

Anexo I

Glossário

Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:

- Acreditação: avaliação realizada por terceira parte relativa a um organismo de avaliação da conformidade, exprimindo demonstração formal de sua competência para realizar tarefas específicas de avaliação da conformidade.
- Análise de documento normativo: actividade de verificar um documento normativo para determinar se o mesmo necessita de ser reconfirmado, modificado ou anulado.
- 3. **Auditoria**: processo sistemático, independente e documentado para obter evidência objectiva e avaliála para determinar a extensão na qual os critérios da auditoria são atendidos.
- 4. **Avaliação da conformidade**: demonstração de que os requisitos especificados, em normas ou regulamentos técnicos, relativos a um produto, processo, sistema, pessoa ou organismo são atendidos.
- 5. Características intrínsecas: são características internas dos objectos de avaliação da conformidade (ex.: propriedades químicas, microbiológicas, físicas, entre outras determinantes na qualidade).

6. **Certificação**: avaliação relativa a produtos, processos, sistemas ou pessoas feita por terceira parte.

- 7. Certificado de Conformidade: documento emitido de acordo com as regras do subsistema de avaliação da conformidade, provendo confiança que um produto, processo ou serviço devidamente identificado estão em conformidade com os requisitos especificados em normas ou regulamentos técnicos.
- 8. Colocar um Produto em Circulação: vender, oferecer à venda ou entrar em qualquer outra transacção comercial ou industrial envolvendo um produto ou equipamento industrial, pela primeira vez.
- Comissão Técnica de Normalização (CTN): comissão com carácter permanente, responsável pela elaboração, revisão e correcção das NM de uma determinada área de actividade.
- 10. Comissão Técnica de Normalização Sectorial (CTNS): comissão com carácter permanente, responsável pela planificação, coordenação, assistência e controlo de todo o trabalho de elaboração das NM de um determinado sector de actividade.
- 11. **Comprador**: é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço.
- 12. **Consumidor**: é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
- 13. **Declaração de conformidade do fornecedor**: avaliação feita pelo fornecedor por primeira parte de que um produto, processo ou serviço atende aos requisitos especificados em norma ou regulamento técnico.
- 14. Designação: autorização governamental de um organismo de avaliação da conformidade para realizar actividades específicas de avaliação da conformidade.
- 15. **Documento normativo**: documento que define regras, linhas de orientação ou características para actividades ou seus resultados. Neste contexto os documentos normativos incluem nomeadamente, as normas, as especificações técnicas, os códigos de boas práticas e as directivas.
- 16. Ensaio: operação técnica que consiste na determinação de uma ou mais características de um dado produto, processo ou serviço de acordo com um procedimento especificado.
- 17. **Especificação Técnica**: documento que define requisitos técnicos que um produto ou equipamento, processo, serviço deve cumprir.
- 18. Equipamento e infraestrutura de classe mundial: Trata-se de equipamento e infrastrutura de excelência, de primeira, de alto nível, de renome global, de qualidade mundialmente reconhecida.
- 19. **Etiquetagem**: atestação por terceira parte, geralmente através de ensaios, em que é determinada e informada ao consumidor uma característica do produto, especialmente relacionada ao seu desempenho.
- 20. Fornecedor: é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem actividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
- 21. **Grupo de Trabalho de Normalização (GTN)**: grupo de trabalho, de carácter "*ad-hoc*" que se encarrega do estudo de temas específicos e que depende de uma CTN ou SCTN.

- 22. **INNOQ, IP**: Instituto Nacional de Normalização e Qualidade-Instituto Público.
- 23. Inspecção: avaliação da conformidade por observação e julgamento acompanhados de forma apropriada por medições, ensaios ou comparações.
- 24. **Inspecção física**: verificação visual da conformidade do produto em análise.
- 25. ISO: Organização Internacional de Normalização.
- 26. Licença: Documento que confirma que o produto está em conformidade com as normas e regulamentos técnicos. No contexto da implementação dos programas de avaliação da conformidade, são emitidas licenças aos fabricantes (e qualquer representante oficial) para as categorias de produtos em causa, por forma a confirmar a sua capacidade de produzir produtos em conformidade com o Programa de Avaliação da Conformidade como parte de um sistema de gestão da qualidade.
- 27. Lista de produtos de controlo obrigatório: lista que contém os produtos considerados de risco para a saúde e segurança públicas e meio ambiente, que devem ser sujeitos ao controlo obrigatório;
- 28. Marca de Conformidade: marca protegida, aplicada ou emitida segundo as regras de um subsistema de avaliação da conformidade, que indica, com um nível suficiente de confiança que o produto, processo ou serviço está em conformidade com uma norma específica ou outro documento normativo.
- Marca Nacional de Conformidade: marca de conformidade aplicada com base num regulamento técnico.
- 30. **Norma Internacional**: norma que é adoptada por uma organização internacional de normalização e disponibilizada para o público.
- 31. Norma Moçambicana (NM) ou Norma Técnica Moçambicana: documento estabelecido por consenso e aprovado pelo Instituto Nacional de Normalização e Qualidade-IP, que fornece, para utilização comum e repetida, regras, diretrizes ou características para actividades ou seus resultados, garantindo um nível de organização óptimo, num dado contexto.
- 32. **Norma Regional**: norma adoptada por uma organização regional de normalização e que é colocada à disposição do público.
- 33. **Norma**: documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece, para utilização comum e repetida, regras, directrizes ou características para actividades ou seus resultados. garantindo um nível de organização óptimo, num dado contexto.
- 34. **Normalização**: actividade destinada a estabelecer, face a problemas reais ou potenciais, disposições destinadas a uma utilização comum e repetida, visando a obtenção do grau óptimo de organização num dado domínio.
- 35. **Normas harmonizadas**: normas respeitantes ao mesmo assunto, aprovadas por diferentes organismos com funções de normalização e que asseguram a intermutabilidade de produtos, de processos e serviços, ou a compreensão mútua de resultados de ensaio ou de informações fornecidas de acordo com estas normas.
- 36. **Objectivo legítimo**: imperativos de segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas, a protecção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal ou do meio ambiente.

37. Órgão de Avaliação da Conformidade: laboratório ou rede de laboratórios independentes, entidade de certificação ou inspecção, autoridade de controlo ou outra autoridade que realize uma avaliação da conformidade.

- 38. **Organismo de Avaliação da Conformidade**: organismo que realiza os serviços de avaliação da conformidade.
- 39. **Partes interessadas**: pessoas ou organizações que tem interesse no desempenho ou no sucesso dos procedimentos de avaliação da conformidade.
- 40. Procedimento de avaliação da conformidade: qualquer procedimento utilizado directa ou indirectamente para determinar que as prescrições pertinentes de normas ou regulamentos técnicos são cumpridos.
- 41. **Processo**: conjunto de actividades interrelacionadas e interactuantes que transformam entradas em saídas.
- 42. **Produto**: resultado de um conjunto de actividades interrelacionadas e interactuantes que transformam entradas em saídas. Existem 4 categorias de produto: serviço, *software*, *hardware* e materiais processados.
- 43. Programa de Avaliação da Conformidade (PAC): é um procedimento de avaliação da conformidade, realizado antes do embarque, utilizado para verificar se os produtos a serem importados para o país estão em conformidade com as Normas Técnicas Moçambicanas, Normas Técnicas Regionais ou Normas Técnicas Internacionais aplicáveis no país.

- 44. **Regulamento Técnico**: documento que estabelece as características de um dado produto ou processo a ele relacionadas e os métodos de produção, incluindo as cláusulas administrativas aplicáveis, com as quais a conformidade é obrigatória. Este documento pode também incluir ou tratar exclusivamente de requisitos de terminologia, símbolos, embalagens, marcação e rotulagem e como eles se aplicam a um produto, processo ou método de produção.
- 45. Requisito Técnico: condição, exigência ou obrigação técnica de um produto ou de um método de produção ou processamento de tal produto, incluindo disposições administrativas aplicáveis ao produto ou equipamento industrial que é por natureza de cumprimento obrigatório. A exigência técnica também pode conter ou fazer referência exclusivamente a terminologia, símbolos, requisitos com relação à embalagem, designação e indicação, se aplicável a um produto ou equipamento industrial, método de produção ou processamento.
- 46. Revisão: introdução de todas modificações julgadas necessárias ao conteúdo e à apresentação de um documento normativo.
- 47. **Sistema**: conjunto de elementos interrelacionados e interactuantes.
- 48. **Subcomissão Técnica de Normalização (SCTN)**: comissão com carácter permanente, responsável pela elaboração, revisão e correcção das NM de temas específicos na área da CTN de que depende.

Anexo II
Lista de produtos de controlo obrigatório

NIE	B 1. % . 1 . 1. 4	0/11 110
NP	Descrição do produto	Código HS
I-01	Brinquedos	9503, 9504, 9508, 3407
I-02	Equipamento de prática de desporto, ginásio	9506
	e recreação	
I-03	Carrinho de bebé e outros produtos	8715
	relacionados, incluindo berço, cadeira	
	de balanço, sistema de retenção infantil ou cadeira de bebé veicular	
I-04	Jogos ao ar livre e em recintos fechados	9504, 9505, 9506, 9507
1-04	e outros produtos relacionados à recreação	9304, 9303, 9300, 9307
	GRUPO II – Dispositivos eléctricos e e	electrónicos
NP	Descrição do produto	Código HS
II-01	Aparelhos áudio, vídeo e aparelhos	7011.20, 8518, 8519, 8521,
11-01	electrónicos semelhantes	8522, 8523, 8527, 8528.41,
	electionicos sememantes	8528.71, 8528.72, 8528.73,
		8529, 8540.11-8540.60,
		9007.20, 9007.92, 9008, 920
II-02	Ferros eléctricos de engomar, máquinas de	8516.40, 8451.30
	passar e prensas incluindo máquinas de	
	passar e prensas a vapor para prensas de	
	roupas (incluindo prensas de fusão), ferros de	
	engomar de todos os tipos, domésticos ou para	
	alfaiates, etc.	
II-03	Máquinas de lavar louça (domésticas	8422.11, 8422.19
	ou industriais)	0.117.00.0110.01
II-04	Fornos de padaria e máquinas para cozinhar	8417.20, 8419.81
	ou aquecer incluindo máquinas para	
	preparação de bebidas quentes, para	
II-05	cozimento ou aquecimento de alimentos. Máquinas de lavar e produtos semelhantes,	8450, 8421.12, 8451.80
11-05	incluindo máquinas de lavar domésticas ou de	0450, 0421.12, 0451.00
	lavandaria, máquinas que lavam e secam	
	(incluindo produtos relacionados, extractores	
	giratórios e secadores)	
II-06	Máquinas de barbear, cortar cabelo e	8510
	aparelhos análogos	
II-07	Churrasqueiras, torradeiras e aparelhos de	8516
	cozinha portáteis semelhantes	1

_		
II-08	Aquecedor de alimentos e louças, aquecedores	8516.79, 8516.71
	de líquidos e aparelhos semelhantes, incluindo	
	aparelhos para manter os alimentos e pratos	
	quentes, aquecer líquidos, Etc.	
II-09	Fritadeiras	8419.81
II-10	Utensílios de cozinha, máquinas e outros	8509
	utensílios electromecânicos domésticos	
II-11	Cobertores eléctricos, almofadas e aparelhos	6301.10, 8516.79
	de aquecimento flexíveis semelhantes,	
	incluindo aparelhos electromecânicos	
	domésticos (extractor de suco, afiadores e	
	limpadores de faca, cortadores de todos os	
	tipos, moedor e misturador de alimentos,	
	descartadores de lixo de cozinha etc.)	
II-12	Electrodomésticos para cuidados da pele	8516.31, 8516.32, 8516.33,
	ou cabelo	8516.90
II-13	Aparelhos de refrigeração, máquinas de gelo	8418.10, 8418.21, 8418.29,
	e aparelhos relacionados, incluindo aparelhos	8418.30, 8418.40, 8418.50,
	de sorvete e produtos relacionados	8418.69, 8418.99
II-14	Fornos, fogões, pratos de cozinha e produtos	8516.50, 8516.60
	semelhantes, incluindo fornos de microondas	•
	e outros fornos; anéis de ebulição; grelhas	
	e assadeiras.	
II-15	Máquinas eléctricas de costura	8452.10, 8452.21, 8452.29,
	·	8452.30, 8452.90
II-16	Aquecedores de ambiente, aquecedores de	8516.21, 8516.29, 8516.79,
	pés, resistores eléctricos de aquecimento e	8516.80
	produtos semelhantes, incluindo aquecedores	
	radiantes, radiadores eléctricos, aquecedores	
	de convecção, aquecedores de cama,	
	resistores de aquecimento eléctricos que se	
	destinam-se a diferentes aplicações (excepto	
	aqueles de carbono)	
II-17	Capuzes	8414.6
II-18	Aparelhos de massagem	9019
II-19	Motor-Compressores	8414
II-20	Aquecedores eléctricos de água, incluíndo os	8516
	de imersão; aparelhos eléctricos para aqueci-	
	mento de ambientes, do solo ou para usos	
	semelhantes; aparelhos electrotérmicos para	
	arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de	
	cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de	
	frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos	
	de passar; outros aparelhos electrotérmicos	
	para usos domésticos; resistências de aqueci-	
	mento, excepto as da posição 85.45	

		T
II-21	Humidificadores, desumidificadores,	8415, 8418.61, 8479.60,
	condicionadores de ar e bombas	8509.80
	de aquecedores eléctricos	
II-22	Bombas Eléctricas	8413.19, 8413.70, 8413.81
II-23	Secadores de roupa e toalheiros aquecidos	8516.79, 8451.10, 8451.21,
	· ·	8451.29,
II-24	Ferramentas de aquecimento portáteis	8515.11, 8515.19
	e aparelhos semelhantes	,
II-25	Máquinas eléctricas de costura	8452.10, 8452.21, 8452.29,
		8452.30, 8452.90
II-26	Electrodomésticos para higiene bucal	8509.8
II-27	Aparelhos de aquecimento de sauna,	8516.79,8516.21
	aquecedores de sala de armazenamento	
	térmico e produtos semelhantes, Incluindo	
	Sauna Facial	
II-28	Aspiradores e aparelhos de limpeza de	8508, 8479.89
	superfícies relacionados, incluindo aparelhos	
	de limpeza de superfície empregando líquidos	
	ou vapor (por exemplo, máquina de tratamento	
	e limpeza de piso)	
II-29	Electrodomésticos para uso em aquários	8413.81
	e lagos de jardim	
II-30	Projectores e aparelhos semelhantes	9007.20, 9007.92, 9008,
	, ,	8528.61, 8528.69
II-31	Matadores de insectos	8543.20, 8543.90
II-32	Banheira de hidromassagem	9019.1
II-33	Pias e lavabos de aço inoxidável	7324.1
II-34	Aparelhos de purificação de ar	8421.39
II-35	Máguinas de ordenha	8434.1
II-36	Dispositivos de distribuição ou dispensação	8476
	e máquinas automáticas de venda	
II-37	Cortadores de relva operados por rede	8433.11
	eléctrica controlada por pedestres	
II-38	Churrasqueira Eléctrica ao Ar Livre	8516.6
II-39	Limpadores de alta pressão e limpadores	8424.3
	a vapor	
II-40	Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de	8414.51, 8414.59
	tecto ou de janela, com motor eléctrico	
	incorporado de potência não superior a 125 W	
	e outros	
II-41	Sanitários eléctricos	8543.70, 8543.90
II-42	Vaporizadores de tecido	8516.79
II-43	Máquinas eléctricas de pesca	8543.70, 8543.90
II-44	Equipamento eléctrico de atordoamento	8543.70, 8543.90
11	ou insensibilização de animais	00-0.70, 00-0.90
	ou machabilização de atilitidas	

II-45	Aparadores portáteis para relva e aparadores de borda	8433.11
II-46	Tesoura de relva	8467.29
II-47	Drives de motor para portas, portões, janelas e produtos semelhantes, incluindo accionamentos de motor para: (1) Portas de garagem com movimento vertical para uso residencial (2) Persianas, toldos, etc. (3) Portões, portas e janelas	8501, 8530, 8543.70, 8543.90
II-48	Sopradores manuais, aspiradores e aspiradores eléctricos incluindo os descritos nos códigos HS 8467,81 e HS 8467,89	8467.21, 8467.22, 8467.29
II-49	Vaporizadores	8419.89
II-50	Cabines de chuveiro multifuncionais	8481.80,7324.29
II-51	Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese	8543.30, 8543.90
II-52	Equipamentos de Tecnologia da Informação (TI), incluindo equipamento de sistema de ponto de venda (POS), discos rígidos, unidades de disquete, placas de som, processadores, servidores, placas-mãe, cartões de memória, <i>webcams</i> , armazenamento de mídia etc,	8469, 8470, 8471, 8472, 8473, 8523, 8525.80, 9006, 9007.10, 9007.91, 9010
II-53	Geradores de energia incluindo alternadores	850,185,028,503
II-54	Ferramentas eléctricas, máquinas de soldar a arco e outras ferramentas manuais, incluindo ferramentas eléctricas manuais movidas a motor.	8467, 8515
II-55	Fios, cabos, conjuntos de cabos, fibras ópticas e produtos semelhantes, incluindo cabos de extensão, conectores de fio, haste de aterramento/ pára-raios e fibras ópticas.	8544, 8536.90, 9001, 7413
II-56	Luminárias e suportes para lâmpadas	9405, 8536.61, 8513
II-57	Máquinas de fax, telefones fixos e celulares, interfones e produtos de comunicação semelhantes.	8443, 8517.11, 8517.12, 8517.18, 8517.61, 8517.62, 8517.69, 8517.70, 8525.50, 8525.60, 8529
II-58	Interruptores, fichas, tomadas, adaptadores e caixas eléctricas	8536.69, 8536.90
II-59	Lâmpadas eléctricas	8539, 7011 (Excl. 7011.20)
II-60	Arrancadores e reactores para lâmpadas	8536.50, 8504.10
II-61	Chaves, disjuntores e fusíveis	8535, 8536.10, 8536.50, 8536.20, 8536.30, 8536.41, 8536.49, 8537, 8538, 9107

II-62	Fonte de alimentação, carregadores de bateria e ups	8504.4
II-63	Baterias (excepto baterias automotivas)	8506,8507 (Excl. 8507.10), 8548
II-64	Transformadores de potência	8504 (Excl. 8504.10)
II-65	Purificadores de água	8421.21
II-66	Electrodomésticos movidos a energia solar	8419.19, 8501, 8541.40
II-67	Campainhas eléctricas de todos os tipos (incluindo aquelas que são operadas em tecnologia de inversor (DC)	8531
II-68	Elevadores, passadeiras rolantes, transportadores e produtos semelhantes, incluindo elevadores, roldanas ou guinchos e talhas, etc.	8425, 8428, 8431
II-69	Receptores de rádio e equipamentos de radar semelhantes	8526, 8528.49, 8528.69
II-70	Maquinaria industrial Produtos que operam somente com	8422.20, 8422.30, 8422.40, 8422.90, 8436, 8437, 8438, 8439, 8435, 8440, 8441, 8442, 8443, 8445, 8446, 8447, 8448, 8449, 8453, 8454, 8455, 8457, 8458, 8459, 8460, 8461, 8462, 8463, 8464, 8465, 8466, 8474, 8475, 8477, 8478, 8479, 8480, 8486, 8487, 8514, 8434 (Excl. 8434.10)
	alimentação de corrente contínua (DC), operado por bateria	
Grup	o III – Automotivo, máquinas de terraplenagem	e produtos relacionados
NP	Descrição do produto	Código HS
III-01	Veículos motorizados usados e motos usadas	8702, 8703, 8704, 8705, 8711
III-02	Peças sobressalentes para veículos, incluindo veículos motorizados e não motorizados, velas, filtro de óleo, bombas de óleo e filtros de combustível, mas excluindo os descritos no código HS 8714.10	6813, 7009.10, 7014, 7320.10, 7320.20, 7322, 8706, 8707, 8708, 8714 (Excl. 8714.10) 8716, 8424.10, 8424.89, 8426.91, 8511, 8512, 8421.23, 8421.31
III-03	Pneumáticos novos, Pneus de borracha, Pneumáticos recauchutados ou usados, protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i> , Câmaras-de- ar de borracha	4011, 4012, 4013

III-04	Baterias para veículos motorizados incluindo	8507.1
	Baterias para empilhadeiras eléctricas	
III-05	Bicicletas e outros ciclos não motorizados	8712, 8714
	(incluindo peças)	
III-06	Scooters, motocicletas incluindo carros laterais,	8711
	motocicletas e veículos semelhantes (novos)	
III-07	Peças sobressalentes para scooters,	8714.1
	motocicletas, ciclomotores e veículos	
	semelhantes	
III-09	Veículos eléctricos (incluindo peças)	8703, 8709.11, 8709.90
III-08	Empilhadeiras incluindo suas peças,	8427, 8429, 8430, 8431, 8433,
	equipamentos de terraplenagem, tractores	8701
	e produtos para uso agrícola incluindo os	
	autopropulsados	
	Grupo IV – Cosméticos e produtos o	de higiene
NP	Descrição do produto	Código HS
IV-01	Escovas de dentes, barbeadores descartáveis,	8212, 8213, 8214, 9603.21,
	lâminas de barbear, cotonetes e produtos	9603.29, 9603.30, 9605, 9615
	relacionados	
IV-02	Fraldas para bebés, absorventes higiénicos	9619
	e produtos semelhantes, toalhas Sanitárias	
	e tampões	
IV-03	Perfumes, cosméticos, pasta de dentes,	3303, 3304, 3305, 3306, 3307
	champô e produtos semelhantes	(Excl. 3307.41 e 3307.49),
		3401
IV-04	Preservativos e produtos semelhantes	4014
IV-05	Papel de tecido facial, incluindo papel higiénico	4818.10, 4818.20
	e todos os papéis de seda	~
	Grupo V – Materiais de constru	ıçao
	Artigos de ferro e aço	
NP	Descrição do produto	Código HS
V-01	Produtos de ferro e aço (incluindo chapas,	7208,7209,7210,7216,7217,
	cantoneiras e tubos)	7222,7223,7226,7227,7228,
		7301, 7302, 7303, 7304, 7305,
		7306, 7307, 7308, 7309, 7310,
		7312, 7313, 7314, 7325,7326,
		8307
V-02	Barras de aço de reforço	7213,7214,7215,7221,7222,
		7227,7228,7314,
l	ļ	ı

	Artigos de alumínio	
NP	Descrição do produto	Código HS
V-06	Produtos de alumínio (incluindo folhas,	7604,7605,7606,7608,7609,
	cantoneiras, tubos, barras)	7614, 7616, 8307
V-07	Estruturas e peças de alumínio (incluindo	7610,7611,7612, 7616
	tanques, cubas, reservatórios), incluindo	
	calhas, bolas de moagem venezianas, etc,	
	excluindo recipientes para gases comprimidos	
	ou liquefeitos	
	Artigos de plástico	
NP	Descrição do produto	Código HS
V-09	Produtos de plástico (incluindo tubos,	3917, 3920, 3921
	mangueiras, acessórios)	
V-10	Estruturas e peças plásticas incluindo tanques,	3925, 3918, 3926
	cubas, reservatórios, revestimentos de piso e	
	canal de drenagem de plástico em forma de U	
	Artigos de cobre	0
NP	Descrição do produto	Código HS
V-12	Produtos de cobre (folhas, ângulos, tubos,	7407, 7408, 7409, 7411, 7412,
	barras), Incluindo tubos ou acessórios para	7413, 7419, 8307, 7419
	tubos, fios, metais expandidos, excluindo	
	o recipiente para gases comprimidos	
	ou liquefeitos Artigos de zinco	
NP	Descrição do produto	Código HS
V-14	Produtos de zinco (incluindo folhas, tiras,	7904, 7905, 7907, 8307
	barras, perfis, tubos), incluindo tubos	
	ou acessórios para tubos, fios e metais	
	expandidos	
	Artigos de cerâmica, cimento e produtos	relacionados
NP	Descrição do produto	Código HS
V-17	Tijolos, blocos, telhas e produtos semelhantes	6901, 6902, 6903, 6904, 6905,
	de cerâmica refractário e não refractário	6907, 6908
	incluindo tijolos de construção, lajes e pavê.	
V-18	Tubos de cerâmica, eletrodutos ou Conduítes,	6906, 6914
	calhas e acessórios para tubos e produtos	
	semelhantes não refractário incluindo os	
	descritos nos códigos HS 6906, 6914	
	(Incluindo acessórios para portas, janelas, etc)	
V-19	Lajes não cerâmicas, pavimentos e produtos	6801,6802,6803,6810,
	semelhantes	
V-20	Cimento, areia, seixos e produtos semelhantes	2523, 2505,2517
	incluindo os descritos nos códigos HS: 2523	
	que Inclui clínquer de cimento, cimento branco,	
	cimento aluminoso, cimento hidráulico, cimento	

	Portland, cimento de escória, etc.	
	HS 2505: areias naturais de todos os tipos,	
	coloridas ou não, areia de sílica e areia de quartzo usadas na construção.	
	HS 2517: seixos, cascalhos	
	HS 2517: seixos, cascalilos HS 2515 e HS 2516: grânulos, lascas e pó	
	de pedras	
	Artigos de vários materiais	<u> </u>
NP	Descrição do produto	Código HS
V-21	Fixadores (incluindo pregos, grampos,	7317, 7318,7415,7508,7616,
	parafusos, porcas, arruelas e produtos	7907
	similares), incluindo os descritos no código HS	
	7415 (para pregos - artigos básicos e	
	semelhantes feitos de ferro ou aço, mas com	
	cabeças de cobre)	
	,	
V-22	Louças e peças sanitárias, incluindo de	3922, 4017, 6803, 6910,
	plástico, borracha, ardósia, cerâmica, ferro	7324,7315, 7418, 7508, 7615,
	ou aço, cobre, níquel, alumínio e zinco.	7907
V-23	Torneiras, válvulas e produtos semelhantes	8481
	para tubos, tanques, cubas ou semelhantes	
	(em geral, esses <i>itens</i> são de metal ou plástico	
	ou outros materiais, excepto borracha	
	vulcanizada não endurecida, cerâmica	
	ou vidro).	
V-24	Telhas	3925, 6802, 6803, 6810, 6905,
	3925 - Material plástico	7308, 7610
	6802 - Grânulos de pedra natural coloridos	
	artificialmente	
	6803 - Ardósia trabalhada	
	6810 - Artigos de cimento, concreto ou pedra	
	artificial	
	6905 - Material cerâmico	
	• 7308 - De material de ferro ou aço	
	7610 - Material de alumínio	
V-26	Cadeados, fechaduras e chaves, fabricados	8301
	em metal comum. Incluindo fechaduras para	
\/ O=	veículos motorizados, móveis, etc.	4400 4407 4400 4400 4440
V-27	Produtos de madeira (incluindo travessas	4406,4407,4408,4409,4410,
	ferroviárias ou de bonde)	4411,4412,4413,4416,4418,
	Course VII. Sintamos ana sâmina a grandilla	4421
	Grupo VI – Sistemas mecânicos, aparelho	s e terramentas
NP	Descrição do produto	Código HS
VI-01	Cilindros e recipientes semelhantes para gás	7311, 7419.99, 7613
	comprimido ou liquefeito, incluindo recipientes	

	de qualquer capacidade para transporte	
	ou armazenamento de gases comprimidos	
	ou liquefeitos, e GLP, hélio, acetileno, oxigénio,	
	etc.	
VI-02	Fogões, churrasqueiras e aparelhos	7321
	domésticos e similares para acampamento	
	incluindo os fabricados com ferro ou aço.	
	Produtos, por exemplo aparelhos de cozinha,	
	aquecedores de pratos, fogões, fornos, fogões	
	de acampamento, fogões de viagem, etc. que	
	usam sólidos, líquidos e gás como combustível	
VI-03	Bombas operadas manualmente e a pé,	8413.20, 8414.20
VI-04	Lâmpadas e acessórios de iluminação não	9405
	eléctricos, Incluindo lâmpadas de furação,	
	candelabros e suportes de velas	
VI-05	Bombas, ferramentas e outros motores	8407,8408,8409,8412,8413,
	semelhantes operando em motores	8414, 8467.81, 8467.89
	de combustão interna	
VI-06	Compressores de ar e ferramentas, redutor	8414.4
	de gás	
VI-07	Aparelhos mecânicos para projecção,	8424.81,8424.89,8424.90
	dispersão ou pulverização de líquidos ou pó,	
	incluindo aparelhos mecânicos, operados	
	manualmente ou não, pulverizadores de	
	mochila, pistolas de pulverização e produtos semelhantes.	
VI-08	Ferramentas manuais, peças e produtos	8201, 8202, 8203, 8204, 8205,
V1-00	semelhantes (pás, machados, ancinhos,	8206, 8207, 8210, 8211, 8213,
	tesouras para sebes, serras manuais, limas,	8214, 9604
	alicates, chaves inglesas, martelos e tesouras,	3211, 3331
	incluindo os descritos no código HS 9604	
VI-09	Moagem, corte, polimento, limpeza e máquinas	6804, 6805, 8208, 8209
	não eléctricas semelhantes incluindo, os	
	descritos nos códigos HS:	
	 6804 - mós, pedras de moinho, tiras 	
	de couro, rebolos, roda de esmeril etc.	
	6805 - pó ou grão abrasivo natural	
	ou artificial à base de tecido ou papel.	
	8208 - facas e lâminas de corte para	
	máquinas ou aparelhos mecânicos.	
	8209 - Placas, palitos, pontas e ferramentas	
\/I 40	semelhantes não montados e cremes	0450 40 0450 00
VI-10	Máquina de costura não eléctrica e kit	8452.10, 8452.30,
	de costura	8452.90,9605
1		

VI-11	Ferramentas de limpeza não motorizadas	9603.10,9603.29,9603.30,
	e manuais, incluindo vassouras, escovas	9603.40,9603.50,9603.90,
	e colectores de lixo, pano de limpeza, etc.	3924.90, 6307.10
G	rupo VII – Têxteis, couro, plástico, borracha e p	produtos relacionados
NP	Descrição do produto	Código HS
VII-01	Seda tecida, fibras descontínuas, tecidos de malha, acolchoados, têxteis de borracha e produtos semelhantes, incluindo os de materiais naturais, sintéticos e artificiais	5007, 5111, 5112, 5113, 5208, 5209, 5210, 5211, 5212, 5309, 5310, 5311, 5801, 5802, 5803, 5804, 5805, 5806, 5407, 5408, 5512, 5513, 5514, 5515, 5516, 5602, 5603, 5809, 5811, 5901, 5903, 5906, 5907, 5909, 5910, 5911, 6001, 6002, 6003, 6004, 6005, 6006
VII-02	Cama e outras roupas de cama, cortinas, cobertores e produtos semelhantes, incluindo toalhas de banho, rosto, praia, mãos, conjuntos de tecidos e fios para fazer toalhas de mesa e tapeçarias	63,016,302,630,363,000,000
VII-03	Artigos de vestuário	4203,4303,6101,6102,6103, 6104,6105,6106,6107,6108, 6109,6110, 6111,6112,6113, 6114,6201,6202,6203,6204, 6205,6206,6207,6208,6209, 6210, 6211, 6212
VII-04	Carpetes, tapetes, capachos e produtos similares, incluindo revestimento de piso, parede e teto.	3918,4016.91, 5701,5702, 5703,5704,5705,5904, 5905
VII-05	Redes mosquiteiras, redes de pesca e produtos semelhantes, incluindo redes de cerco, rede para bolas de ténis	5608, 6304
VII-06	Fios e linhas naturais, sintéticos e artificiais, incluindo materiais naturais, sintéticos e artificiais, fibras sintéticas (de náilon ou outras poliamidas, etc.)	5004,5005,5006,5106,5107, 5108,5109,5110,5204,5205, 5206,5207,5306,5307,5308, 5401,5402,5403,5406,5503, 5504,5505,5506,5507,5508, 5509, 5510,5511,5604,5605, 5606, 5609
VII-07	Cordas e produtos semelhantes incluindo os usados para amarrar pacotes, reboque, carregamento, etc.	5607, 5609
VII-08	Placas, folhas, tiras, hastes, tubos, mangueiras e produtos semelhantes de borracha, incluindo tubos, canos e mangueiras com ou sem acessórios, por ex. mangueira para acetileno.	4001,4002, 4005,4006,4007, 4008,4009,4010, 4016, 4017

VII-09	Sacos, estojos, capas e artigos para transporte ou embalagem de mercadorias, por exemplo: malas, estojos de vaidade, estojos para binóculos, estojos para câmaras, estojos para armas, carteiras, bolsas, sacolas desportivas, mochilas escolares, caixas, estojos, rolhas, tampas, sachês de chá, recipiente para granel intermediário para grãos, farinha e café	"3923,4202,5608.19,6305, 6307.90"
VII-10	Calçados, incluindo atadores de sapato	5609, 6402,6403,6404,6405, 6406, 6307.90
VII-11	Chapéus ou capacetes e peças	"6501,6502, 6504,6505, 6506,6507"
VII-14	Tendas, lonas, toldos, guarda-chuvas e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: • 6306 - Persianas (ou toldos); tendas, por exemplo de acampamento de praia, militar, de circo, etc. • 6601 - Todos os tipos de guarda-chuvas, por exemplo guarda-chuva de bengala, guarda-chuva de jardim, guarda-chuva de barraca, etc. • 6603 -Armações de guarda-chuva	6306,666,016,603
	Grupo VIII – Moveis e outros produtos	de madeira
ND	Grupo VIII – Móveis e outros produtos	
NP	Descrição do produto	Código HS
NP VIII-01		
	Descrição do produto Móveis domésticos, escolares, médicos e de escritório incluindo, os descritos nos códigos HS: 8302 - Dobradiças, rodízios e outras montagens e acessórios adequados para móveis 8303 - Caixas e portas fortes, cofre de metal comum, etc. 9401 - Assentos e suas partes, transformáveis ou não em camas 9402 - Móvel médico, cirúrgico, etc. 9403 - Outros móveis e suas partes, por ex. móveis de metal para escritórios, móveis de madeira para escritórios, cozinha, dormitório, móveis de plástico, etc.	Código HS 8302,8303, 9401,9402, 9403,9404
	Descrição do produto Móveis domésticos, escolares, médicos e de escritório incluindo, os descritos nos códigos HS: 8302 - Dobradiças, rodízios e outras montagens e acessórios adequados para móveis 8303 - Caixas e portas fortes, cofre de metal comum, etc. 9401 - Assentos e suas partes, transformáveis ou não em camas 9402 - Móvel médico, cirúrgico, etc. 9403 - Outros móveis e suas partes, por ex. móveis de metal para escritórios, móveis de madeira para escritórios, cozinha, dormitório, móveis de plástico, etc. 9404 - Suportes de colchão	Código HS 8302,8303, 9401,9402, 9403,9404

	<u> </u>	<u>, </u>
	cerâmica, vidro, metais preciosos, ferro ou aço,	
IX-01	cobre e alumínio, respectivamente.	
	 Incluindo esfregões ou esponjas 	
	de polimento, luvas, prato, caneca, cestas	
	de frutas, colheres, garfos, frigideiras, etc.	
	Facas com lâminas de corte e produtos	8211, 8214
	semelhantes incluindo, os descritos nos	
	códigos HS:	
	8211 - Facas não dobráveis de cozinha e de	
	mesa, facas dobráveis, por exemplo, canivete,	
IX-02	etc. tendo ou não lâminas de corte serrilhadas.	
	8214 – Cutelos, faca de triturar, etc.	
	Frascos de vácuo e produtos semelhantes	9617
	Esses artigos são usados para manter líquidos,	
IX-03	alimentos ou outros produtos a uma	
	temperatura razoavelmente constante por	
	períodos de tempo razoáveis.	
	Material de embalagem para produtos	"3920, 3923.21,3926.90,
	alimentícios incluindo, os descritos nos códigos	7607.11,7607.19"
	HS:	
	• 3920 - Por exemplo, filme retráctil de plástico	
	(filme plástico)	
	• 3923,21 - Por exemplo, sacos plásticos para	
IX-04	sanduíches, sacos plásticos para alimentos	
	a congelar	
	• 3926,90 - Por exemplo, recipiente	
	descartável de plástico.	
	• 7607.11 - Por exemplo, folha de alumínio,	
	• 7607,19 - Por exemplo, recipiente de	
	alumínio para alimentos "	
	Grupo X – Papel, artigos de papelaria e prod	utos relacionados
NP	Descrição do produto	Código HS
	Produtos de papel e papelão incluindo papel de	"4801,4802,4803,4804,4805,
X-01	jornal, papel higiênico ou lenço facial, papéis	4806,4807,4808,4809,4810,
	impermeáveis, papel vegetal, papel kraft	4811,4812,4814,4816,4817,
	e papelão, caixas de papelão, caixas, etc.	4819,4820,4821,4823"
	Materiais de escrita, desenho, coloração,	
	pintura e produtos similares incluindo giz para	
	escrever/desenhar, tinta de impressão, canetas	3,213,321,596,089,600
	esferográficas, lápis, giz de cera e fitas.	
X-03		
1	1	1

Grupo XI – Produtos relacionados à protecção e segurança		
NP	Descrição do produto	Código HS
XI-01	Equipamentos de combate a incêndio e produtos semelhantes, incluindo os descritos nos códigos HS: 3813 - Preparações e cargas para extintores; granadas extintoras carregadas. 5909 - Mangueira de incêndio de material têxtil 8424 - Extintores de incêndio, mesmo carregados, pistolas pulverizadoras e aparelhos semelhantes e chuveiros automáticos contra incêndios 8481- Hidrantes, cano vertical como hidratante	3813, 5909,8424.10, 8424.20, 8424.89, 8481.80
XI-02	EPI - Protecção de cabeça, olhos, audição e respiratória incluindo, os descritos nos códigos HS: 3926 - Escudo protector para soldadores de material plástico 6307 - Máscara do cirurgião, máscara sem filtros feitos de materiais têxteis 6505 - Redes de cabelo de qualquer material (para uso cirúrgico, de laboratório, etc.), excepto para fins de moda. 6506 - Equipamento de cabeça de aviadores incorporando fones de ouvido sem microfone, capacete de bombeiro, capacete de construção, etc. 6812 - Equipamentos para a cabeça, máscaras (geralmente com oculares de mica), de amianto crocidolita e outros materiais de amianto 9004 - Óculos de protecção para os olhos. 9020 - Máscaras de gás ou respirador equipado com filtro substituível incluindo suas partes 9602 - Tampões de ouvido de cera sobre suporte de algodão	"3926.90,6307.90, 6505, 6506.10,6812.80, 6812.91, 9004.90, 9020, 9602"
XI-03	EPI - Protecção para corpo, mão e braço incluíndo, os descritos nos códigos HS: 3926 - luvas, aventais e capas de chuva de material plástico 4015 - Luvas cirúrgicas, luvas domésticas, luvas industriais, luvas isolantes etc., de material de borracha 6114 - Macacões de malha e roupas	"3926.20, 3926.90, 4015, 6114, 6116,6211,6307.20, 6812.80,6812.91"

	T	
	de protecção de algodão, fibras artificiais	
	e outros materiais têxteis, por ex. lã	
	6116 - Luvas de malha, mesmo impregnadas/	
	recobertas com borracha e/ou plástico (feitas	
	de matérias têxteis)	
	6211 - Aventais, macacões feitos de materiais	
	têxteis não tricotados	
	6307 - Cintos salva-vidas, coletes salva-vidas,	
	arnês de mergulho em materiais têxteis	
	6812 - Aventais, roupas de combate	
	a incêndio, luvas, roupas de protecção, etc.	
	de amianto crocidolita e outros materiais	
	de amianto.	
	EPI - Protecção para os pés incluindo,	"6401.10,6401.92,6401.99,
	os descritos nos códigos HS:	6402.91,6403.40,6812.80,
	6401 - Calçado impermeável, mesmo	6812.91"
	incorporando uma biqueira protectora de metal	0012.01
VI 04		
XI-04	de borracha ou plástico (pode ser parcialmente	
	feito de outro material têxtil, mas a borracha	
	ou o plástico devem ser visíveis a olho nu)	
	6402 - Calçado com biqueira de metal	
	protectora de borracha ou material plástico	
	6403 - Calçado com biqueira de metal	
	de material de couro superior	
	6812 - Calçados de amianto crocidolita	
	e outros materiais de amianto.	
	Alarmes de incêndio, detectores de fumaça	8531.10, 9022.29
XI-05	e produtos semelhantes Incluindo alarmes	
	eléctricos e a bateria.	
	Grupo XII - Artes, artesanato e produtos	relacionados
XII-01	Bijuterias e produtos de adorno pessoal	7117
	Grupo XIII – Alimentos e produtos rel	acionados
	Cereais, tuberculos e seus deriv	vados
NP	Descrição do produto	Código HS
XIII-01		1001,1002,1003,1004,1005,
AIII-U'I	Grãos de cereais, incluindo grãos na espiga	
	ou no talo.	1006,1007,1008
XIII-02	Massas, farinhas e produtos derivados de	1101,1102,1103,1104,1105,
	cereais, leguminosas e tubérculos	1106,1107,1108,1109,1901,
	semelhantes, produtos da indústria de	1902,1903,1904
	moagem, preparações alimentícias de farinha,	
	sêmola, refeições, amido, etc. (incluindo para	
	crianças), massas cozidas e não, com e sem	
	recheio, contendo ou não ovos (por exemplo,	
	frescos nhoque, ravióli congelado, esparguete	
	cru, macarrão instantâneo ou massa	
	instantânea, etc.)	
₹'		· ·

Carne de animais e maríscos		
NP	Descrição do produto	Código HS
XIII-03	Carne de animais e suas miudezas	"0202,0203,0204,0205,0206,
	comestíveis - congelada	0207,0208"
XIII-04	Produtos de carne animal preparados	1601, 1602
	e conservados, Incluindo produtos enlatados,	,
	salsichas, salame, etc.	
XIII-05	Peixe - Congelado, seco, fumado e produtos	0303, 0304, 0305, 1604
	similares	
XIII-06	Crustáceos – Congelados incluindo, produtos	0306
	preparados ou conservados	
XIII-07	Moluscos e outros invertebrados aquáticos –	0307
	congelados	
XIII-08	Produtos de frutos do mar preparados	1604, 1605
	e conservados Incluindo, produtos enlatados	
	getais, frutas e nozes (incluindo as partes com	
NP	Descrição do produto	Código HS
XIII-09	Vegetais, vegetais leguminosos, frutas e nozes	0710.10, 0710.21, 0710.22,
	(pode ser inteiro, fatiado, picado, desfiado,	0710.29, 0710.30, 0710.40,
	apedrejado, despolpado, ralado	0710.80, 0710.90, 0811.10,
	ou descascado.) - Congelados e secos	0811.20, 0811.90,0712.20,
	incluindo, os descritos no código HS:	0712.31, 0712.32,0712.33,
	0710 e 0811 – congelado incluindo vegetais	0712.39, 0712.90,0713.10,
	mistos picados ou não, crus ou cozidos a vapor	0713.20, 0713.31, 0713.32,
	ou fervura na água e depois congelada.	0713.33, 0713.34, 0713.35,
	0712,0713,0801-06 - secos	0713.39, 0713.40, 0713.50,
		0713.60, 0713.90,0801,
		0802,0803, 0804, 0805, 0806,
VIII 40	Lawrence fortage and a December des and	0813
XIII-10	Legumes, frutas e nozes - Preparados ou	2001, 2002, 2003, 2004, 2005,
	conservados incluindo os descritos nos códigos	2006, 2007, 2008,
	HS:	0711.20, 0711.40, 0711.51,
	2001- Preparado ou preservado por vinagre ou ácido acético.	0711.59, 0711.90, 0812.10, 0812.90
		0612.90
	2002 á 2005- Preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético:	
	2002- Tomates	
	2002- Toffiates 2003- Cogumelos e trufas	
	2003- Cogumeros e trutas 2004- Outros vegetais e congelados	
	2004- Outros vegetais e congelados 2005- Outros vegetais, não congelados	
	2005- Oditos vegetais, had congelados 2006- Preservado por açúcar	
	2000- Freservado por açucar 2007- Compotas, geleias de frutas, etc.	
	2007- Compotas, gelelas de Indias, etc. 2008- Contendo ou não açúcar ou outro	
	adoçante	
	0711 - 0812: Não se destinam ao consumo	
	imediato	
	Imediato	l

Mandioca, batata-doce, raízes e tubérculos semelhantes - congelados ou secos para a fabricação de alimentos ou produtos industriais. Tubérculos e raízes que também podem ser usados para consumo humano directo. NP			,
fabricação de alimentos ou produtos industriais. Tubérculos e raizes que também podem ser usados para consumo humano directo. Vili-12	XIII-11	Mandioca, batata-doce, raízes e tubérculos	0714
fabricação de alimentos ou produtos industriais. Tubérculos e raizes que também podem ser usados para consumo humano directo. Vili-12		semelhantes - congelados ou secos para a	
industriais. Tubérculos e raízes que também podem ser usados para consumo humano directo. NP			
Dieos comestíveis NP Descrição do produto XIII-12 Óleos de oliva e vegetais incluindo os descritos no código HS 1509 (Azeites e óleos de bagaço de oliva, incluindo azeite virgem). Agua, suco e outras bebidas NP Descrição do produto XIII-13 Agua natural ou artificial e bebidas não alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2201 - Água sem açúcar ou outro adoçante nem aromatizado: (por exemplo, águas minerais e gaseificadas) • 2202 - O mesmo que 2201, mas com açúcar ou outro adoçante ou aromatizado (por exemplo refrigerantes) • 2853 - Água destilada Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: • 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 XIII-16 Perve de malte • 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,			
Directo. Direction Direc			
NP Descrição do produto XIII-12 Óleos de oliva e vegetais incluindo os descritos no código HS 1509 (Azeites e óleos de bagaço de oliva, incluindo azeite virgem). Agua, suco e outras bebidas NP Descrição do produto XIII-13 Água natural ou artificial e bebidas não alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2201 - Água sem açúcar ou outro adoçante nem aromatizado. (por exemplo, águas minerais e gaseificadas) • 2202 - O mesmo que 2201, mas com açúcar ou outro adoçante ou outro adoçante ou aromatizado (por exemplo refrigerantes) • 2853 - Água destilada Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: • 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 • 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uisques, rum,			
NP Descrição do produto XIII-12 Óleos de oliva e vegetais incluíndo os descritos no código HS 1509 (Azeites e óleos de bagaço de oliva, incluindo azeite virgem). Agua, suco e outras bebidas NP Descrição do produto Código HS XIII-13 Água natural ou artificial e bebidas não alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2201 - Água sem açúcar ou outro adoçante nem aromatizado. (por exemplo, águas minerais e gaseificadas) • 2202 - O mesmo que 2201, mas com açúcar ou outro adoçante ou aromatizado (por exemplo refrigerantes) • 2853 - Água destilada Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: • 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 XIII-16 XIII-17 XIII-17 XIII-18 XIII-18 XIII-19 XIII-19			
XIII-12 Oleos de oliva e vegetais incluindo os descritos no código HS 1509 (Azeites e óleos de bagaço de oliva, incluindo azeite virgem). Agua, suco e outras bebidas NP Descrição do produto XIII-13 Agua natural ou artificial e bebidas não alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2201 - Água sem açúcar ou outro adoçante nem aromatizado. (por exemplo, águas minerais e gaseificadas) • 2202 - O mesmo que 2201, mas com açúcar ou outro adoçante ou aromatizado (por exemplo refrigerantes) • 2853 - Água destilada Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: • 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 XIII-15 XIII-15 XIII-16 XIII-17 XIII-18 Oleos de oliva e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) • 2205 - Vermute e outros vinhos aromatizados com plantas ou substâncias aromáticas. • 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uisques, rum,	NP		Código HS
Agua, suco e outras bebidas NP Descrição do produto Água natural ou artificial e bebidas não alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2201 - Água sem açúcar ou outro adoçante nem aromatizado. (por exemplo, águas minerais e gaseificadas) • 2202 - O mesmo que 2201, mas com açúcar ou outro adoçante ou aromatizado (por exemplo refrigerantes) • 2853 - Água destilada Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: • 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) **XIII-15** **XIII-15** Italia, 1514, 1515 Código HS 2201, 2202, 2853 2201, 2202, 2853 2201, 2202, 2853 2201, 2202, 2853 2201, 2202, 2853 2201, 2202, 2853 2201, 2202, 2853 2201, 2202, 2853 2201, 2202, 2853 2201, 2202, 2853 2201, 2202, 2205, 2206, 2208 códigos HS: • 203 - Édicool cortendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante 2009 Edetadoridado de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante 2009 Edetadoridado de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante 2009 Edetadoridado de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante 2009 Edetadoridado de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante 2009 Edetadoridado de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante 2009 Edetadoridado de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante 2009 Edetadoridado de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante 2009 Edetadoridadoridado de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante 2009 Edetadoridadoridado de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante 2009 Edetadorid			
Agua, suco e outras bebidas NP Descrição do produto XIII-13 Agua natural ou artificial e bebidas não alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2201 - Água sem açúcar ou outro adoçante nem aromatizado. (por exemplo, águas minerais e gaseificadas) • 2202 - O mesmo que 2201, mas com açúcar ou outro adoçante ou aromatizado (por exemplo refrigerantes) • 2853 - Água destilada Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: • 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 XIII-15 XIII-16 XIII-17 XIII-18 Agua natural ou partificial e bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,	XIII-12	no código HS 1500 (Azeites e óleos de bagaco	
Agua, suco e outras bebidas NP Descrição do produto Código HS XIII-13 Água natural ou artificial e bebidas não alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2201 - Água sem açúcar ou outro adoçante nem aromatizado. (por exemplo, águas minerais e gaseificadas) • 2202 - O mesmo que 2201, mas com açúcar ou outro adoçante ou aromatizado (por exemplo refrigerantes) • 2853 - Água destilada Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: • 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 XIII-15 XIII-16 XIII-17 XIII-18 Agua natural ou artificial e bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,			1010,1014,1010
NP Descrição do produto Código HS XIII-13 Água natural ou artificial e bebidas não alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2201 - Água sem açúcar ou outro adoçante nem aromatizado. (por exemplo, águas minerais e gaseificadas) • 2202 - O mesmo que 2201, mas com açúcar ou outro adoçante ou outro adoçante ou aromatizado (por exemplo refrigerantes) • 2853 - Água destilada Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: • 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 XIII-15 XIII-16 XIII-17 XIII-18 XIII-18 XIII-19 Edidas alcoólicas incluindo as descritas nos com plantas ou substâncias aromáticas. • 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,		de oliva, incluindo azeite virgenti).	
NP Descrição do produto Código HS XIII-13 Água natural ou artificial e bebidas não alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2201 - Água sem açúcar ou outro adoçante nem aromatizado. (por exemplo, águas minerais e gaseificadas) • 2202 - O mesmo que 2201, mas com açúcar ou outro adoçante ou outro adoçante ou aromatizado (por exemplo refrigerantes) • 2853 - Água destilada Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: • 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 XIII-15 XIII-16 XIII-17 XIII-18 XIII-18 XIII-19 Edidas alcoólicas incluindo as descritas nos com plantas ou substâncias aromáticas. • 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,		Água, suco e outras bebida	<u> </u> S
Aill-13 Agua natural ou artificial e bebidas não alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2201 - Água sem açúcar ou outro adoçante nem aromatizado. (por exemplo, águas minerais e gaseificadas) • 2202 - O mesmo que 2201, mas com açúcar ou outro adoçante ou aromatizado (por exemplo refrigerantes) • 2853 - Água destilada Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: • 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 XIII-15 XIII-16 XIII-17 XIII-18 Agua natural ou artificial e bebidas não codiços HS: 2203 - Vermute e outros vinhos aromatizados com plantas ou substâncias aromáticas. • 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,	NP		
alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2201 - Água sem açúcar ou outro adoçante nem aromatizado. (por exemplo, águas minerais e gaseificadas) • 2202 - O mesmo que 2201, mas com açúcar ou outro adoçante ou aromatizado (por exemplo refrigerantes) • 2853 - Água destilada Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: • 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) **NIII-15** XIII-15** XIII-16** XIII-17* XIII-18* **Expression descritas nos códigos HS: • 2203 - Bebidas alcoólicas aromáticas. • 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,			
HS: • 2201 - Água sem açúcar ou outro adoçante nem aromatizado. (por exemplo, águas minerais e gaseificadas) • 2202 - O mesmo que 2201, mas com açúcar ou outro adoçante ou aromatizado (por exemplo refrigerantes) • 2853 - Água destilada Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: • 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) • 2205 - Vermute e outros vinhos aromatizados com plantas ou substâncias aromáticas. • 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,			,,
2201 - Água sem açúcar ou outro adoçante nem aromatizado. (por exemplo, águas minerais e gaseificadas) 2202 - O mesmo que 2201, mas com açúcar ou outro adoçante ou aromatizado (por exemplo refrigerantes) 2853 - Água destilada Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: 2203 - Cerveja de malte 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 XIII-15 XIII-16 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,			
nem aromatizado. (por exemplo, águas minerais e gaseificadas) • 2202 - O mesmo que 2201, mas com açúcar ou outro adoçante ou aromatizado (por exemplo refrigerantes) • 2853 - Água destilada Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: • 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 **XIII-15** • 2205 - Vermute e outros vinhos aromatizados com plantas ou substâncias aromáticas. • 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,		1	
minerais e gaseificadas) • 2202 - O mesmo que 2201, mas com açúcar ou outro adoçante ou aromatizado (por exemplo refrigerantes) • 2853 - Água destilada Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: • 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 XIII-15 VIII-15 XIII-16 Expressibilitados de alcoólicas aromáticas. • 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,			
• 2202 - O mesmo que 2201, mas com açúcar ou outro adoçante ou aromatizado (por exemplo refrigerantes) • 2853 - Água destilada Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: • 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 XIII-15 XIII-15 Exemplo - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,			
ou outro adoçante ou aromatizado (por exemplo refrigerantes) • 2853 - Água destilada Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: • 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 **XIII-15** **XIII-15** **Exemplo perry espumante* • 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,		,	
exemplo refrigerantes) • 2853 - Água destilada Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: • 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 • 2205 - Vermute e outros vinhos aromatizados com plantas ou substâncias aromáticas. • 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,			
Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: 2203 - Cerveja de malte 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 XIII-15 XIII-16 XIII-17 XIII-18 Perry espumante 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,			
Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: • 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 • 2205 - Vermute e outros vinhos aromatizados com plantas ou substâncias aromáticas. • 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,			
descritos nos códigos HS: 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: 2203 - Cerveja de malte 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 XIII-15 XIII-15 Aliantes descritas nos códigos HS: 2203 - Cerveja de malte 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) 2205 - Vermute e outros vinhos aromatizados com plantas ou substâncias aromáticas. 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,			
 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: 2203 - Cerveja de malte 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 XIII-15 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum, 			
## A STIII-14 fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante 2009 Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) **XIII-15 2205 - Vermute e outros vinhos aromatizados com plantas ou substâncias aromáticas. • 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,			
com ou sem açúcar ou outro edulcorante Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) **XIII-15** **XIII-15** **Example of the control of the c		 2009 - Suco de frutas e vegetais não 	
Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 • 2205 - Vermute e outros vinhos aromatizados com plantas ou substâncias aromáticas. • 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,	XIII-14	fermentado e não contendo adição de álcool	
códigos HS: • 2203 - Cerveja de malte • 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 • 2205 - Vermute e outros vinhos aromatizados com plantas ou substâncias aromáticas. • 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,		com ou sem açúcar ou outro edulcorante	2009
2203 - Cerveja de malte 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 2205 - Vermute e outros vinhos aromatizados com plantas ou substâncias aromáticas. 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,		Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos	2203, 2204, 2205, 2206, 2208
2203 - Cerveja de malte 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) XIII-15 2205 - Vermute e outros vinhos aromatizados com plantas ou substâncias aromáticas. 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,		códigos HS:	
2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) 2205 - Vermute e outros vinhos aromatizados com plantas ou substâncias aromáticas. 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,			
espumante) • 2205 - Vermute e outros vinhos aromatizados com plantas ou substâncias aromáticas. • 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,			
• 2205 - Vermute e outros vinhos aromatizados com plantas ou substâncias aromáticas. • 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,			
com plantas ou substâncias aromáticas. • 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,	XIII-15	' /	
 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum, 	XIII-10		
Perry espumante • 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,			
2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,			
teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,			
por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,			
licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum,			
(por exemplo, uísques, rum,		l ·	
		•	
gin, vodka, etc.)			
		gin, vodka, etc.)	
	l		

Produtos lácteos e refrescos		
NP	Descrição do produto	Código HS
XIII-16	Leite evaporado, em pó e em formas semelhantes aos descritos nos códigos HS: • 0401 - Não concentrado nem contendo açúcar ou adoçantes • 0402 - Concentrado ou com adição de açúcar ou adoçantes	0401, 0402
XIII-17	Leitelho, iogurte e outros produtos de leite e creme fermentados ou acidificados quer sejam ou não concentrados ou adicionados de açúcar ou outros edulcorantes, aromatizados ou adicionados de frutas, nozes ou cacau	0403
XIII-18	Manteiga, cremes de leite, creme, queijo e produtos semelhantes	0405, 0406, 1517
XIII-19	Produtos de soro de leite, caseína e albumina	3501, 3502, 0404
XIII-20	Sorvetes e outros sorvetes comestíveis, contendo ou não cacau	2105
	Temperos, especiarias e outros sabores	
NP	Descrição do produto	Código HS
XIII-21	Açúcar e produtos de mel, incluíndo os descritos nos códigos HS: • 0409 - Mel natural • 1701 - Açúcar de cana ou beterraba (crú e refinado) e sacarose quimicamente pura • 1702 - Outros açúcares, por exemplo lactose, maltose, etc. incluindo mel artificial e caramelo • 1703 - Melaço resultante da extracção ou refinação de açúcar	0409,1701,1702, 1703
XIII-22	Sal comestível	2501
XIII-23	Pimenta, canela, cravo, baunilha e outras Especiarias incluíndo, os descritos nos códigos HS: • 0904 - Pimenta moída ou não • 0905 - Baunilha em líquido ou pó • 0906 - Canela em pó ou não • 0907 - Moído de cravo ou não • 0908 - Noz-moscada/cardamomo moído ou não • 0909 - Sementes de anis, coentro e cominho • 0910 - Gengibre, cúrcuma e folhas de louro	0904,0905,0906,0907,0908, 0909,0910

	Vincara malhas condimentos a temperas	2402 2200
VIII 0.4	Vinagre, molhos, condimentos e temperos	2103, 2209
XIII-24	mistos e produtos semelhantes	
	Outros produtos preparados ou conservado	
NP	Descrição do produto	Código HS
XIII-25	Bolo, pão, biscoitos, invólucro de arroz	1905
	e produtos similares incluindo, invólucro	
	de rolinho primavera	
XIII-26	Chá, café e produtos relacionados	0901, 0902, 2101
	Ι	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
XIII-27	Produtos de confeitaria de açúcar incluindo, os	1704
7	descritos no código HS 1704: Confeitaria,	
	incluindo chocolate branco, sem cacau (por	
	exemplo, gomas de mascar contendo açúcar,	
	caramelos, doces, nogado, fundentes,	
\/\!!\ 00	maçapão, geleias de frutas e pastas de frutas)	1000 1001 1005 1000
XIII-28	Chocolate, pasta de cacau e outras	1803, 1804, 1805, 1800
	preparações alimentícias contendo cacau	
	incluindo, os descritos nos códigos HS:	
	• 1803 - Pasta de cacau em tabletes, grumos	
	ou blocos de forma.	
	 1804 - Manteiga, gordura e óleo de cacau 	
	 1805 - Cacau em pó, não contendo açúcar 	
	adicionado ou outro adoçante.	
	• 1806 - Chocolate e outros alimentos	
	preparações contendo cacau (por exemplo,	
	cacau em pó adoçado, chocolate em pó, etc.)	
XIII-29	Sopas, caldos, alimentos compostos	2104
XIII-23	homogeneizados e suas preparações	2104
XIII-30	Aditivos alimentares, refrigerantes em pó,	2106
AIII-30		2100
\/\!\\ 0.4	creme para café e produtos semelhantes	0.100.10.0100.00.0100.00
XIII-31	Fermento e fermento em pó	2102.10, 2102.20, 2102.30
	Produtos de alimentação ani	
NP	Descrição do produto	Código HS
XIII-32	Alimentação animal	2309
Gru	po XIX- Dispositivos de medição (mecânicos /	elétricos / não elétricos)
NP	Descrição do produto	Código HS
XIX-01	Balanças e equipamentos de pesagem	8423.10,8423.20,8423.30,
	incluindo peças e acessórios.	8423.81,8423.82,8423.89,
	moranido pogad o doddoonido.	8423.90,9016
XIX -02	Bússolas de localização de direção,	9014.10,9014.20,9014.80,
AIA -02	instrumentos de navegação, topografia	9014.10,9014.20,9014.80,
	e similares	9015.30,9015.40,9015.80,
\/\\\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \		9015.90
XIX -03	Fitas de medição, micrômetros, compassos	9017.20,9017.30,9017.80,
1	de calibre, máquinas de dureza e produtos	9017.90,9024.10,9024.80,

	1	1
	semelhantes incluindo, os descritos nos	9024.90
	códigos HS:	
	 9017- Produtos usados nas mãos, sejam 	
	eletrônicos ou não.	
	 9024- Produtos para testar a dureza, 	
	resistência, compressibilidade, elasticidade	
	ou outras propriedades mecânicas dos	
	materiais, por ex. metais, madeira, têxteis,	
	papel, plásticos, concreto, couro, etc.	
XIX -04	Hidrômetros, termômetros, medidores de pH,	9025.11, 9025.19, 9025.90,
	viscosímetros, cromatógrafos e produtos	9025.90, 9026.10, 9026.20,
	semelhantes incluindo combinação	9026.80, 9026.90, 9027.10,
	de instrumentos, peças e acessórios	9027.20, 9027.30, 9027.50,
	ao menamentos, pegas e accesomes	9027.80, 9027.90
XIX -05	Contadores de gases, de líquidos ou de	9028.10, 9028.20, 9028.30,
AIX 00	electricidade, incluídos os aparelhos para a sua	9028.90
	aferição	3020.30
	aiciição	
	Conta-rotações, taxímetros, tacômetros	9029.10, 9029.20, 9029.90
	e produtos semelhantes incluindo,	0020.10, 0020.20, 0020.00
	 Peças e acessórios. 	
XIX-06	Os produtos que incorporem ou não um	
XIX-00	dispositivo de registro de relógio e sejam ou	
	não equipados com dispositivos mecânicos ou	
	eléctricos simples para ativar um aparelho de	
	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc.	odutos auímicos
NO.	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e pr	·
NP	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e pr Descrição do produto	Código HS
NP XVI-01	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e pr Descrição do produto Combustível sólido e semi-sólido e produtos	Código HS 2701.11, 2701.12, 2701.19,
	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e pr Descrição do produto Combustível sólido e semi-sólido e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos	Código HS 2701.11, 2701.12, 2701.19, 2701.20, 2702.10, 2702.20,
	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e pr Descrição do produto Combustível sólido e semi-sólido e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS:	Código HS 2701.11, 2701.12, 2701.19,
	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e pr Descrição do produto Combustível sólido e semi-sólido e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: 2701-04: Os produtos que são fabricados a	Código HS 2701.11, 2701.12, 2701.19, 2701.20, 2702.10, 2702.20,
	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e pr Descrição do produto Combustível sólido e semi-sólido e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: 2701-04: Os produtos que são fabricados a partir do carvão.	Código HS 2701.11, 2701.12, 2701.19, 2701.20, 2702.10, 2702.20,
	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e pr Descrição do produto Combustível sólido e semi-sólido e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: 2701-04: Os produtos que são fabricados a partir do carvão. • 2701,11 - Carvão antracito (seja ou não	Código HS 2701.11, 2701.12, 2701.19, 2701.20, 2702.10, 2702.20,
	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e pr Descrição do produto Combustível sólido e semi-sólido e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: 2701-04: Os produtos que são fabricados a partir do carvão. • 2701,11 - Carvão antracito (seja ou não pulverizado)	Código HS 2701.11, 2701.12, 2701.19, 2701.20, 2702.10, 2702.20,
	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e pr Descrição do produto Combustível sólido e semi-sólido e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: 2701-04: Os produtos que são fabricados a partir do carvão. 2701,11 - Carvão antracito (seja ou não pulverizado) 2701,12 - Carvão betuminoso (pulverizado	Código HS 2701.11, 2701.12, 2701.19, 2701.20, 2702.10, 2702.20,
	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e pr Descrição do produto Combustível sólido e semi-sólido e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: 2701-04: Os produtos que são fabricados a partir do carvão. • 2701,11 - Carvão antracito (seja ou não pulverizado) • 2701,12 - Carvão betuminoso (pulverizado ou não)	Código HS 2701.11, 2701.12, 2701.19, 2701.20, 2702.10, 2702.20,
	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e pr Descrição do produto Combustível sólido e semi-sólido e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: 2701-04: Os produtos que são fabricados a partir do carvão. 2701,11 - Carvão antracito (seja ou não pulverizado) 2701,12 - Carvão betuminoso (pulverizado ou não) 2701,19 - Outro carvão (excepto linhita	Código HS 2701.11, 2701.12, 2701.19, 2701.20, 2702.10, 2702.20,
	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e pr Descrição do produto Combustível sólido e semi-sólido e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: 2701-04: Os produtos que são fabricados a partir do carvão. 2701,11 - Carvão antracito (seja ou não pulverizado) 2701,12 - Carvão betuminoso (pulverizado ou não) 2701,19 - Outro carvão (excepto linhita e turfa)	Código HS 2701.11, 2701.12, 2701.19, 2701.20, 2702.10, 2702.20,
	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e pr Descrição do produto Combustível sólido e semi-sólido e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: 2701-04: Os produtos que são fabricados a partir do carvão. 2701,11 - Carvão antracito (seja ou não pulverizado) 2701,12 - Carvão betuminoso (pulverizado ou não) 2701,19 - Outro carvão (excepto linhita e turfa) 2701.20 - Briquetes, ovoides e sólidos	Código HS 2701.11, 2701.12, 2701.19, 2701.20, 2702.10, 2702.20,
	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e pr Descrição do produto Combustível sólido e semi-sólido e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: 2701-04: Os produtos que são fabricados a partir do carvão. 2701,11 - Carvão antracito (seja ou não pulverizado) 2701,12 - Carvão betuminoso (pulverizado ou não) 2701,19 - Outro carvão (excepto linhita e turfa) 2701.20 - Briquetes, ovoides e sólidos semelhantes	Código HS 2701.11, 2701.12, 2701.19, 2701.20, 2702.10, 2702.20,
	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e pr Descrição do produto Combustível sólido e semi-sólido e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: 2701-04: Os produtos que são fabricados a partir do carvão. 2701,11 - Carvão antracito (seja ou não pulverizado) 2701,12 - Carvão betuminoso (pulverizado ou não) 2701,19 - Outro carvão (excepto linhita e turfa) 2701.20 - Briquetes, ovoides e sólidos semelhantes 2702.10 - Linhita, seja ou não pulverizado.	Código HS 2701.11, 2701.12, 2701.19, 2701.20, 2702.10, 2702.20,
	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e pr Descrição do produto Combustível sólido e semi-sólido e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: 2701-04: Os produtos que são fabricados a partir do carvão. 2701,11 - Carvão antracito (seja ou não pulverizado) 2701,12 - Carvão betuminoso (pulverizado ou não) 2701,19 - Outro carvão (excepto linhita e turfa) 2701.20 - Briquetes, ovoides e sólidos semelhantes 2702.10 - Linhita, seja ou não pulverizado. 2702.20 - Linhita aglomerada.	Código HS 2701.11, 2701.12, 2701.19, 2701.20, 2702.10, 2702.20,
	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e pr Descrição do produto Combustível sólido e semi-sólido e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: 2701-04: Os produtos que são fabricados a partir do carvão. 2701,11 - Carvão antracito (seja ou não pulverizado) 2701,12 - Carvão betuminoso (pulverizado ou não) 2701,19 - Outro carvão (excepto linhita e turfa) 2701.20 - Briquetes, ovoides e sólidos semelhantes 2702.10 - Linhita, seja ou não pulverizado. 2702.20 - Linhita aglomerada. 2703 - Cobre todos os tipos de turfa como	Código HS 2701.11, 2701.12, 2701.19, 2701.20, 2702.10, 2702.20,
	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e pr Descrição do produto Combustível sólido e semi-sólido e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: 2701-04: Os produtos que são fabricados a partir do carvão. 2701,11 - Carvão antracito (seja ou não pulverizado) 2701,12 - Carvão betuminoso (pulverizado ou não) 2701,19 - Outro carvão (excepto linhita e turfa) 2701.20 - Briquetes, ovoides e sólidos semelhantes 2702.10 - Linhita, seja ou não pulverizado. 2702.20 - Linhita aglomerada.	Código HS 2701.11, 2701.12, 2701.19, 2701.20, 2702.10, 2702.20,
	eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e pr Descrição do produto Combustível sólido e semi-sólido e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: 2701-04: Os produtos que são fabricados a partir do carvão. 2701,11 - Carvão antracito (seja ou não pulverizado) 2701,12 - Carvão betuminoso (pulverizado ou não) 2701,19 - Outro carvão (excepto linhita e turfa) 2701.20 - Briquetes, ovoides e sólidos semelhantes 2702.10 - Linhita, seja ou não pulverizado. 2702.20 - Linhita aglomerada. 2703 - Cobre todos os tipos de turfa como	Código HS 2701.11, 2701.12, 2701.19, 2701.20, 2702.10, 2702.20,

	linhita ou de turfa, seja ou não aglomerado. • 2713,11 - Coque de petróleo, não calcinado	
	(coque verde) normalmente usado como	
	combustível	
	• 3606,90 - Combustíveis sólidos substâncias	
	sólidas) em comprimidos, bastões ou em	
	formas semelhantes, excepto cristal ou pó. Por	
	exemplo. metaldeído, hexamina, metenamina, etc. Combustível semi-sólido, etanol gel	
	combustivel ou combustivel abrasivo	
XVI -02	Combustível líquido e produtos semelhantes	2710.12, 2710.19, 2710.20
XVI -03	Gases comprimidos e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: • 2711 - Gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos. • 2801 - Flúor e cloro • 2804 - H, He, N, Ar, Kr, Xe, N, O • 2811,19 - Sulfeto de hidrogênio • 2811,21 - Dióxido de carbono • 2811,29 - SO2, N2O, CO • 2814.10 - Amônia anidra (nome químico: amônia)	2711, 2801, 2804, 2811, 2814, 2844, 2901, 2903.11, 3606.10, 3824.71
	 2844,40 - Radónio 2901 - Hidrocarbonetos acíclicos 2903,11 - Clorometano 3606,10 - Líquido ou gás liquefeito 3824,71 - Clorofluorocarbonos combustíveis em recipientes de um tipo usado para encher ou recarregar cigarros ou isqueiros semelhantes e com uma capacidade não superior a 300 cm3 (por exemplo, butano líquido, etc.) 	
XVI-04	Carbono, enxofre, sorbitol, ácido clorídrico, ácido acético e produtos similares	2207,2503,2707,2801-37, 2839-43,2846-50,2852, 2852.10, 2852.90, 2902, 2903(Excluding 2903.76 and 2903.39), 2904- 33, 3307.49, 3801,3802, 3823, 3824(Excl. 3824.71)
XVI-05	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas e outros produtos pesticidas podendo estar na forma de líquido, gás, bastões, pó, tiras, etc. incluindo os descritos nos códigos HS: • 3808.91 – 99 - Inseticidas, fungicidas, herbicidas e desinfetantes	3808.91, 3808.92, 3808.93, 3808.94, 3808.99

XVI-06	Tintas, extractos de bronzeamento, mástiques, secantes preparados e produtos semelhantes incluindo, os quimicamente modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso e os descritos nos códigos HS: • 3210 - Outras tintas e vernizes (incluíndo esmaltes, lacas e destemperas); • 3211 - Secadores preparados. • 3212 - Pigmentos (Incluindo pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, na forma líquida ou de pasta, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (Incluindo esmaltes); folhas de estampagem; corantes e outras matérias corantes em formas ou embalagens para venda a retalho. • 3214 - Massa para vidraceiros, massa para enxerto, cimentos de resina, compostos de calafetagem e outras massas; Recheios para pintores; Preparações de revestimento não refractário para fachadas, paredes internas, pisos, teto, etc. Óleos e graxas lubrificantes	3201, 3202, 3203, 3204, 3205, 3206, 3207, 3208, 3209, 3210, 3211, 3212, 3214
XVI-07	Óleos lubrificantes para motores de combustão interna de acordo com uma classificação API, óleos de base mineral parafínica, fluídos de freio à base de petróleo para sistemas hidráulicos, lubrificantes, óleos industriais e produtos relacionados (classe L) –Família E (óleos de motor de combustão interna) – Especificações de óleos para uso em motores a gasolina de quatro tempos e trens de força associados, óleos lubrificantes de engrenagens, óleos hidráulicos HLP, graxas automotivas, fluidos para aplicações eletrotécnicas - óleos minerais não usados para transformadores e aparelhagens, óleos lubrificantes para ar, compressores e bombas de vácuo, óleos lubrificantes minerais usados em turbinas a vapor e a gás, lubrificantes para compressores refrigerantes, óleos lubrificantes CLP usados em sistemas de lubrificação circular e por respingo, fluído de transmissão automática e óleos lubrificantes para motores de dois tempos	

XVI-08	Diluentes, solventes compostos orgânicos,	3814
	removedor de tinta ou verniz e produtos	
	semelhantes	
XVI-09	Sabonetes para lavandaria e amaciadores	3401.19, 3402
XVI-10	Fósforos, fogos de artifício, brinquedos	3604.10, 3604.90,3605
	pirotécnicos, sinalização sonora ou luminosa	
	e produtos semelhantes	
	Cartuchos de tinta e toner, toner fotográfico	3707.10, 3707.90, 8443.99
XVI-11	e produtos semelhantes incluindo, os descritos	
	nos códigos HS:	
	• 37 - Para usos fotográficos, por exemplo,	
	emulsões de sensibilização geralmente à base	
	de halogenetos de prata; preparações	
	químicas para uso fotográfico, por exemplo,	
	toners, fixadores, reveladores; etc.	
	84 - Para impressoras a laser, impressoras interest de tinto etc. de acces produtes forem	
	a jato de tinta, etc. se esses produtos forem	
	vendidos com a impressora / máquina.	
	Grupo XVII – Equipamentos, componentes e	sistemas opticos
NP	Descrição do produto	Código HS
XVII-01	Lentes de contato, óculos de sol, óculos	9001, 9002, 9003, 9004
	e produtos semelhantes	
XVII-02	Binóculos, monóculos e outros telescópios	9005
	ópticos incluindo, peças, celostatos,	
	telescópios zenitais e outros telescópios	

NP	Descrição do produto	Código HS
XVII-01	Lentes de contato, óculos de sol, óculos e produtos semelhantes	9001, 9002, 9003, 9004
XVII-02	Binóculos, monóculos e outros telescópios ópticos incluindo, peças, celostatos, telescópios zenitais e outros telescópios relacionados à astrologia/ astronomia.	9005
	Grupo XVIII – Vidro e produtos ce	râmicos
NP	Descrição do produto	Código HS
XVIII-01	Espelhos emoldurados ou não para móveis, espelhos de banheiro, espelhos de bolso, espelhos giratórios, espelhos usados em provadores de alfaiates ou em lojas de roupa e calçado.	7009.91, 7009.92
XVIII-02	Garrafões, potes, aquário, bandejas de cinzas, louças de laboratório e produtos semelhantes	6909.11,6909.12,6909.19, 6909.90,6911.90,6912,6913, 7010.10,7010.20,7010.90, 7013.10,7013.91,7013.99, 7017.10,7017.20,7017.90

Grupo XX – Tabaco, produtos de tabaco e equipamentos relacionados		
NP	Descrição do produto	Código HS
XX-01	Tabaco, cigarros, rapé, shisha e produtos semelhantes • Excluindo cigarros medicinais e cannabis como substitutos do tabaco. • Os cigarros que contêm ou não tabaco (não contêm tabaco, são cigarros que usam substitutos do tabaco, por exemplo, alface seca, pétalas de rosa e outras ervas)	2401.10, 2401.20, 2401.30, 2402.10, 2402.20, 2402.90, 2403.11, 2403.19, 2403.91, 2403.99
XX -02	Isqueiros, cigarreiras, cachimbos, portacigarros e produtos semelhantes incluindo os descritos nos códigos HS: • 4420 - Caixas de cigarro em madeira. • 6913 - Caixas de cerâmica para cigarros, ornamentais. • 7326 - Caixas de cigarro em ferro ou aço. • 7616 - Cigarreiras de alumínio. • 9613 - Isqueiros de mesa, isqueiros de bolso e outros isqueiros. • 9614 - Porta-cigarros e peças, cachimbos e tigelas de cachimbo	4420.90,6913.10,6913.90, 7326.20,7616.99,9613,9614,
Grupo XXII – Produtos usados		
NP	Descrição do produto	Código HS
XXII-01	Electrónicos e produtos eléctricos de segunda mão e recondicionados	
XXII-02	Veículos Usados incluindo os descritos nos códigos HS: • 8701 - Tractores. • 8702, 8703 - Veículos de passageiros. • 8704 - Para transporte de mercadorias. • 8705 - Veículos motorizados para fins especiais (camiões-guindaste, veículos de combate a incêndio, camiões betoneira, etc.)	8701, 8702, 8703, 8704, 8705
XXII-03	Pneumáticos usados	4012

Abreviaturas

HS- Sistema harmonizado (vigente na Organização Mundial das Alfândegas)

NP - Número do Produto

EPI – Equipamento de Protecção Individuial

GLP – Gás Liquefeito de Petróleo